



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL ArgInc 0011605-36.2020.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Dependência: 0010022-86.2020.5.03.0106

Partes:

ARGÜENTE: 11a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

ARGUÍDO: JUIZ DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO: LARISSA DRUMOND MOREIRA - OAB: MG0130751

ARGUÍDO: GILMARA DA SILVA SOARES - CPF: 072.934.796-62

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA - OAB: MG0143417

ADVOGADO: Bernardo Andrade Alcantara - OAB: MG0114273

ADVOGADO: Orlando Tadeu de Alcântara - OAB: MG0036666

ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA - OAB: MG193171

ARGUÍDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE - CNPJ:
17.209.891/0001-93

ADVOGADO: LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER - OAB: MG172082

ADVOGADO: LARISSA DRUMOND MOREIRA - OAB: MG0130751

ADVOGADO: CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES - OAB: MG169014

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE
SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE - CNPJ: 17.454.414/0001-93

ADVOGADO: leonardo fazito rezende pereira da silva - OAB: MG0079205



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° 0011605-36.2020.5.03.0000 (ArgInc)

ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

ARGUÍDO: JUIZ DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, GILMARA DA SILVA SOARES, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

EMENTA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

SUSPENSÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo o Pleno decidido pela suspensão do incidente de inconstitucionalidade até que o STF aprecie questão idêntica e levando-se em conta que quando o Supremo apreciar a matéria a controvérsia estará definitivamente resolvida, para fins de garantir a duração razoável do processo de origem, a extinção do feito por perda de objeto é medida que se impõe. Inteligência do inciso LXXVIII do art. 5º da CR.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado nos autos do processo 0010022-86.2020.5.03.0106 (acórdão de ID. c120816), em que a 11ª Turma desse TRT3, observando a cláusula de reserva de plenário, arguiu incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 60 e do inciso XIII do art. 611-A, ambos introduzidos na CLT pela Lei 13.467/17, por ofensa ao inciso XXII do art. 7º da Constituição da República.

Foi reconhecida a relevância da matéria relativa à inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, que contrariam o disposto no inciso XXII do art. 7º da CR, destacando-se que o trabalho em condições insalubres é um dos grandes fatores de adoecimento do trabalhador, trazendo





enorme gravame ao obreiro e, além do mais, acarreta prejuízos à coletividade, que, através do sistema de saúde deverá suportar o ônus do tratamento respectivo. Salientou-se, portanto, que a prorrogação da jornada, conforme preceitua o *caput* do art. 60 da CLT, não poderia ser praticada, em hipótese alguma, sem a verificação prévia da autoridade competente, no sentido de apurar se o trabalho estendido poderia causar gravames à saúde do trabalhador.

A Santa Casa se manifestou no ID. 10f595a, discordando da inconstitucionalidade ora arguida, sob o argumento de que o regime de jornada 12x36 é mais benéfico aos empregados e está previsto em norma coletiva. Sustenta que o Sindicato tem condições de proteger os interesses de seus representados, inclusive acerca do tema higiene e saúde no trabalho, por conhecerem a realidade laboral de seus representados, bem como por estarem mais próximos do exercício da profissão respectiva.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano e Sabará (SINDEESS/BH), na condição de amigo da corte, manifestou-se no ID. 861bec1, sustentando que o art. 7º, inciso XXII da CR trata de norma cogente, de ordem pública, e por isso, de indisponibilidade absoluta, sendo impossível sua flexibilização, mencionando o item II da Súmula 364 e o item II da Súmula 437, ambas do TST. Ressalta que o Brasil é signatário da Convenção nº 155 da OIT, que reconhece a progressividade e busca a redução sucessiva dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. Argumenta que o legislador não poderia pretender flexibilizar ou precarizar a proteção constitucional dada à saúde, higiene ou segurança do trabalho e que não há determinação expressa de que a autorização de implementação de jornada prescindisse da autorização da autoridade competente, nos termos do art. 60 da CLT. Afirma que a jornada especial de trabalho 12x36, largamente utilizada no setor hospitalar, sendo sua presença nos ACTs e CCTs da categoria uma exigência patronal, tornando-a uma jornada especial maliciosa, visto que possibilita ao empregado manter dois vínculos em dois hospitais distintos e, com isso, o trabalhador abdicaria de qualquer vida social, uma vez que, nessa situação, laboraria por doze horas todos os dias, sem repouso semanal.

Gilmara da Silva Soares se manifestou no ID. 3a26a09, pela declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas. Salienta que o empregador deve agir em conformidade com a dignidade humana, com a valorização do trabalho, respeitando as normas de proteção à saúde do trabalhador e sempre visando à progressividade dos direitos sociais, de maneira que a prorrogação da jornada não poderia ser praticada sem a verificação prévia da autoridade competente.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou parecer no ID. 3aeba55, sustentando que, ao submeter acordo de prorrogação de jornada em atividade insalubre à licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o art. 60 da CLT assume caráter de





norma imperativa, de proteção à saúde, sendo que referida licença implica o exercício de poder de polícia administrativo em matéria de saúde do trabalhador.

No entanto, opina pela suspensão do incidente, até a decisão do STF na ADFP 422.

O MPT, por intermédio da Procuradora Regional do Trabalho, Márcia Campos Duarte, opinou pela declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Pleno desse Tribunal, em julgamento realizado em 17/12/2020, houve por bem conhecer do incidente.

MÉRITO

O Pleno desse Tribunal, em julgamento realizado em 17/12/2020, por maioria, houve por bem determinar a suspensão do processamento do incidente, até que o STF decida a ADFP 422, relativa ao art. 60 da CLT, ID. 51bfc8b.

Pois bem.

Em face à suspensão supra, observo que na prática, o mérito do incidente jamais será apreciado, visto que, quer o STF decida pela inconstitucionalidade do art. 60, quer pela constitucionalidade, o presente incidente necessariamente será extinto por perda de objeto.

Vale ressaltar que em face da decisão do Pleno e nos termos do art. 196 do Regimento, o processo de origem devesse ficar suspenso na 11ª Turma, até que o STF decida a ADFP, ou seja, não só a matéria relativa ao adicional de insalubridade após 11/11/2017, mas todos os demais tópicos objeto do recurso não serão apreciados antes que isso aconteça.

Assim, resta ofendido, sem qualquer motivo plausível, o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º 167 da CR que assim dispõe:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."





Com efeito, não faz sentido manter-se suspenso a tramitação do incidente, visto que não se tem qualquer ideia de quando o STF julgará a ADPF então referida e quando isso eventualmente acontecer, o Pleno deste Regional não terá alternativa, a não ser extinguir o feito.

Ressalto que o próprio autor da demanda subjacente não se opõe à extinção do incidente, conforme petição de ID. 1fc11eb daqueles autos.

Veja-se que situação semelhante aconteceu no Pleno, quando da apreciação do incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando se decidiu pelo não conhecimento do incidente, em face de declaração da constitucionalidade do dispositivo questionado proferida pelo Supremo, veja-se:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.666/93, ART.71, § 1º. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC16/DF PELO STF. NÃO CABIMENTO. É incabível no caso o Incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 1º, art. 71, da Lei 8.666/93, eis que a matéria foi objeto de julgamento pelo E. STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em que se firmou entendimento acerca da constitucionalidade do dispositivo legal apontado, bem como no Recurso Extraordinário nº 760.931, em que se firmou a seguinte tese jurídica: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". E, segundo o disposto no parágrafo único do art. 949 do CPC, "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão", destacando-se ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese sobre o tema tem caráter vinculante, conforme consta do art. 927, incisos I e III, do CPC." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011406-14.2020.5.03.0000 (ARGI); Disponibilização: 15/07/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 491; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)

Desta forma, considerando que o presente incidente já foi admitido, a solução é extingui-lo por perda de objeto, abrindo caminho então para o prosseguimento do feito de origem.

CONCLUSÃO

Extingo o incidente de inconstitucionalidade por perda de objeto.

ACÓRDÃO





FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar e Vicente de Paula Maciel Júnior, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte, e registrada a suspeição do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha,

RESOLVEU,

1) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Manoel Barbosa da Silva, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Sérgio Oliveira de Alencar e Vicente de Paula Maciel Júnior, rejeitar questão de ordem apresentada pela Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade somente pode ser aplicável ao caso concreto, devendo o controle de constitucionalidade ser feito caso a caso, processo a processo, e não de modo genérico.

2) por maioria de votos, extinguir o incidente de inconstitucionalidade por perda de objeto, vencida a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2021.





Documento assinado pelo Shodo

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Relator

/MAPC

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
05182cc	17/09/2021 10:23	Acórdão	Acórdão